



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 480.437 - MG (2018/0311698-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **DANILO MIRANDA CARDOSO**
ADVOGADOS : **FLÁVIO BOSON GAMBOGI - MG097527**
: **FELIPE MACHADO PRATES - MG140190**
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO LIMINAR DE *WRIT*. HOMICÍDIO SIMPLES. INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA. DESNECESSIDADE. RÉU SOLTO. ART. 392, II, DO CPP. DEFESA TÉCNICA INTIMADA PELA IMPRENSA OFICIAL. SUFICIÊNCIA. PRECEDENTES. EXECUÇÃO PROVISÓRIA APÓS O ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO. FALTA DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Diz a jurisprudência deste Superior Tribunal que a exigência de intimação pessoal da sentença condenatória não se aplica ao réu solto e que é possível a execução provisória da pena privativa de liberdade quando esgotada a via ordinária recursal. Afora isso, a ausência ou a inadmissão de recursos não pode ser interpretada como causa de nulidade, em razão do princípio da voluntariedade.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de dezembro de 2018 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 480.437 - MG (2018/0311698-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Danilo Miranda Cardoso** contra decisão de minha relatoria, assim ementada (fl. 1.260):

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES. INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA. DESNECESSIDADE. RÉU SOLTO. ART. 392, II, DO CPP. DEFESA TÉCNICA INTIMADA NA IMPRENSA OFICIAL. SUFICIÊNCIA. PRECEDENTES. EXECUÇÃO PROVISÓRIA APÓS O ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Writ indeferido liminarmente.

Alega o agravante que a matéria versada nos autos é controversa em todas as jurisdições, inclusive nos tribunais superiores (fl. 1.270), e que a decisão monocrática proferida pelo D. Min. Relator se limitou à análise parcial dos fundamentos e pedidos da impetração, de modo que sequer mencionou, por exemplo, a nulidade constituída pela ausência de defesa do paciente após a prolação da sentença (fl. 1.270). No mais, reitera as teses de nulidade por ausência de intimação pessoal da sentença e de impossibilidade de execução provisória da pena.

Pretende a reconsideração da decisão atacada ou a apresentação do recurso em mesa, a fim de que seja declarada a nulidade do acórdão que negou conhecimento ao recurso de apelação do paciente (fl. 1.279).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 480.437 - MG (2018/0311698-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

As alegações trazidas no agravo regimental não são suficientes para infirmar a decisão ora agravada, baseada que está na jurisprudência desta Corte.

Com efeito, há aqui a orientação de que os *recursos às instâncias superiores carecem de efeito suspensivo e a execução provisória da pena é consectário lógico do esgotamento da jurisdição das instâncias ordinárias, não necessitando de fundamentação a determinação do cumprimento provisório da pena fixada* (HC n. 464.999/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 2/10/2018).

Temos decidido, ainda, que, *consoante o disposto no art. 392, II, do Código de Processo Penal, tratando-se de réu solto, é suficiente a intimação do defensor constituído acerca da sentença condenatória, não havendo qualquer exigência de intimação pessoal do réu que respondeu solto ao processo* (AgRg no REsp n. 1.710.551/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 3/10/2018). Nesse sentido: AgRg no HC n. 400.363/PE, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 27/3/2018; e RHC n. 94.027/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 15/8/2018.

Vale destacar, quanto à alegação de falta de defesa, que *a ausência de recursos, mesmo quando cabíveis, não pode ser interpretada como causa de nulidade dos processos, ante o princípio da voluntariedade. Igualmente, não se pode aceitar a tese de nulidade para os casos em que houve a interposição de recurso, mas este deixou de ser admitido por ausência de um dos requisitos essenciais* (HC n. 235.210/MT, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 4/10/2013). A propósito, conferir também o HC n. 460.404/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 26/10/2018.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0311698-6

AgRg no
HC 480.437 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0071070339321 03393216920078130071 10071070339321001 200000745931380000
2182007 3393216920078130071 71070339321

EM MESA

JULGADO: 13/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FELIPE MACHADO PRATES E OUTRO
ADVOGADOS : FLÁVIO BOSON GAMBOGI - MG097527
FELIPE MACHADO PRATES E OUTRO(S) - MG140190
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : DANILO MIRANDA CARDOSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANILO MIRANDA CARDOSO
ADVOGADOS : FLÁVIO BOSON GAMBOGI - MG097527
FELIPE MACHADO PRATES - MG140190
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.